



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 200/71:

Aprova o Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e vários regulamentos relacionados com o referido aproveitamento hidroeléctrico, bem como a composição daquela Comissão Internacional e das suas subcomissões.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 201/71:

Dá nova redacção aos artigos 7.º e 28.º do Decreto n.º 47 739, que aprova o Regulamento do Comércio de Algodão — Determina que para a campanha algodoeira de 1970-1971 seja reduzido de trinta para quinze dias o prazo referido no artigo 10.º do referido diploma, devendo as propostas referidas no mesmo artigo ser abertas no 16.º dia, na sede do Instituto do Algodão.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 202/71:

Estabelece o novo regime para a comercialização do algodão nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique — Revoga o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40 405 e os artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179.

Portaria n.º 252/71:

Procede a uma adaptação gradual dos sistemas de classificação e comercialização dos algodões ultramarinos aos praticados no mercado internacional para ramos exóticos equiparáveis.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que seja autorizada a exportação de refugos de cortiça em bruto, quaisquer que sejam os países de destino.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 253/71:

Aprova o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 200/71

de 13 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, o Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, o Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e das Modificações Que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas, o Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos: Condições Técnicas Especiais a Que Deverão Obedecer os Projectos das Obras de Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e a Composição da Comissão Internacional a que se refere o artigo 14.º do Convénio e das subcomissões estabelecidas no artigo 13.º do Estatuto da mesma Comissão, elaborados pela Comissão Internacional Luso-Espanhola, criada pelo artigo 14.º do Convénio para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, de 16 de Julho de 1964, reunida de 3 a 6 de Junho de 1969, e adoptados pelo plenário da mesma e cujos textos, em português e espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito

de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

O presente Estatuto regula o funcionamento da Comissão Internacional criada pelo artigo 14.º do Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, a qual será designada neste Estatuto por «Comissão».

ARTIGO 2.º

A Comissão compõe-se de duas delegações, uma portuguesa e outra espanhola, constituídas, respectivamente, por cinco vogais e cinco adjuntos, todos nomeados pelo Governo respectivo, sendo um dos adjuntos designado em representação do ou dos concessionários dos aproveitamentos correspondentes a cada Estado.

No caso de não existir nenhum concessionário dos aproveitamentos correspondentes a um Estado, o quinto adjunto poderá ser nomeado livremente pelo Governo do respectivo Estado.

Os adjuntos assistirão com voz, mas sem voto, às reuniões do plenário da Comissão e poderão fazer parte das subcomissões que o plenário designe, actuando nelas com voz e voto.

De harmonia com o artigo 14.º do Convénio, esta composição da Comissão poderá ser modificada mediante acordo entre os dois Governos, tendo em atenção o que a experiência aconselhe.

ARTIGO 3.º

Cada delegação poderá nomear os auxiliares de que necessite, quer com carácter temporário, quer permanente, para preparar e realizar os trabalhos complementares que em cada caso sejam exigidos pelas actividades da Comissão.

ARTIGO 4.º

A Comissão reunirá ordinariamente uma vez por ano e todas as vezes que isso se torne necessário ao cumprimento das disposições deste Estatuto.

As reuniões da Comissão terão lugar alternadamente em Portugal e Espanha, no local fixado pela respectiva Delegação.

ARTIGO 5.º

A Comissão funcionará em plenário ou por subcomissões, ou ainda, separadamente em cada Estado, por intermédio da respectiva delegação.

A presidência do plenário pertence ao vogal representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado em cujo território tenha lugar a reunião.

Para que as reuniões do plenário sejam válidas será necessária a presença de, pelo menos, dois vogais de cada delegação, um dos quais será o representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros respectivo.

As decisões da Comissão, reservadas ao plenário, serão tomadas de acordo com as normas fixadas no artigo 16.º do Convénio.

ARTIGO 6.º

As subcomissões serão constituídas por igual número de representantes de cada delegação e as suas decisões serão tomadas por unanimidade e com a presença de, pelo menos, um vogal de cada delegação. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão.

ARTIGO 7.º

Cada delegação, sempre que o julgue conveniente, poderá, nos termos do artigo 5.º, actuar separadamente e elaborar propostas, que submeterá à delegação do outro Estado com o fim de obter a sua concordância.

Obtida esta concordância, a proposta ficará transformada em decisão da Comissão.

Considera-se como concordância a falta de resposta no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a pedido da delegação consultada.

Igual procedimento se poderá adoptar para os trabalhos das subcomissões.

A falta de concordância comunicada no prazo referido obrigará a Comissão ou a subcomissão a que o assunto diga respeito a reunir-se dentro dos trinta dias seguintes à manifestação da discordância.

ARTIGO 8.º

A Comissão terá a triplíce função: consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

ARTIGO 9.º

A Comissão, na sua função consultiva, elaborará os pareceres que deve apresentar aos Governos, antes que estes decidam sobre as matérias seguintes:

- a) Aprovação dos projectos definitivos das obras exigidas pelos aproveitamentos e das modificações que alterem a situação ou disposição das barragens, tomadas de água e descargas já existentes;
- b) Autorizações para a execução de obras destinadas a serviços públicos ou particulares que afectem os aproveitamentos hidroeléctricos ou estejam situadas a menos de 100 m de distância horizontal das respectivas obras ou albufeiras;
- c) Autorização para transferir ou modificar as concessões;
- d) Supressão da Comissão ou modificações da sua composição, atribuições ou funcionamento.

A Comissão deverá igualmente informar qualquer assunto sobre que a consultem, juntos ou separadamente, os Governos dos dois Estados. A Comissão poderá, se o julgar conveniente, propor a revisão do Convénio, no sentido de nele se incluírem disposições de pormenor relativas ao aproveitamento hidroeléctrico de troços internacionais de afluentes do Douro.

ARTIGO 10.º

A Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, terá competência para intervir e decidir nas matérias seguintes:

- a) Forma de respeitar os aproveitamentos de qualquer tipo e de os tornar compatíveis com os hidroeléctricos;

- b) Incidentes que possam surgir por motivo da existência de outros usos e aproveitamentos do rio Douro e seus afluentes que resultem incompatíveis com os direitos que, em relação aos hidroeléctricos, reconheçam mutuamente os dois Estados;
- c) Constituição de servidões, expropriações ou ocupações temporárias e restabelecimento de comunicações, bem como das zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio, que afectem simultaneamente os aproveitamentos privativos de um Estado e o território do outro. Nestes casos, a actuação da Comissão e as suas faculdades serão reguladas na forma que determine o regulamento aprovado de acordo com o disposto no artigo 7.º do Convénio;
- d) Determinação das condições em que poderão ser autorizadas derivações de caudais disponíveis nos troços internacionais, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea m) do artigo 2.º do Convénio e sempre com observância do disposto no protocolo adicional ao Convénio de 16 de Julho de 1964;
- e) Determinação dos caudais de água e das indemnizações devidas por motivo das utilizações de carácter excepcional que possam conceder-se por motivo de saúde pública ou para fins análogos de especial interesse, a que se refere o artigo 8.º do Convénio;
- f) Incidentes que possam surgir entre os concessionários das zonas de aproveitamento, por motivo da execução de obras, no que afecte os direitos reconhecidos a cada Estado;
- g) Divergências entre os referidos concessionários que prejudiquem a solidariedade orgânica e técnica das explorações dos troços internacionais ou dificultem a sua melhor utilização industrial;
- h) Delimitação da origem e termo das zonas atribuídas a cada Estado;
- i) Aprovação do orçamento dos gastos comuns que ocasione o funcionamento da comissão e a sua distribuição entre os Estados.

As decisões da Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, serão definitivas quando tomadas por unanimidade.

Se forem tomadas por maioria de votos, não entrarão em vigor sem a concordância expressa dos Governos ou das autoridades competentes, em cada caso, ou depois que tenham decorrido trinta dias a partir da data em que se fizer a comunicação, sem que os Governos ou as referidas autoridades tenham formulado a sua oposição.

Se esta se der, será de aplicar o artigo 21.º do Convénio, salvo no caso a que se refere o artigo 7.º, alínea b), daquele.

ARTIGO 11.º

As funções fiscalizadoras da Comissão serão as seguintes:

- a) Exercer a polícia das águas e do leito nos troços internacionais em harmonia com as leis vigentes em cada país;
- b) No período de construção das obras, inspecionar e fiscalizar as que afectem simultaneamente os territórios de ambos os Estados e as que um deles construa no território do outro, atendendo-se às condições de cada concessão e aos projectos aprovados;

- c) No período da exploração, exercer acção análoga sobre as mesmas obras e o regime hidráulico dos aproveitamentos.

As restantes obras e instalações ficam sujeitas exclusivamente, em ambos os períodos, à inspecção e fiscalização estabelecidas pela lei de cada Estado.

ARTIGO 12.º

As subcomissões referidas no artigo 5.º, que actuarão por delegação do plenário, estarão submetidas no seu funcionamento aos respectivos regulamentos previamente aprovados.

ARTIGO 13.º

Sem prejuízo de se modificar o seu número e as suas funções, por decisão do plenário e sempre que as circunstâncias tal aconselhem, constituir-se-ão subcomissões de:

- a) Delimitação dos troços;
- b) Estudo, informação e fiscalização de projectos de aproveitamentos, obras e serviços públicos ou particulares e incidências com eles relacionadas;
- c) Expropriações, servidões e ocupações temporárias e de fixação de indemnizações;
- d) Fiscalização da exploração e divergências entre os concessionários;
- e) Assuntos jurídico-administrativos.

ARTIGO 14.º

Os pareceres e decisões da Comissão serão comunicados aos dois Governos dentro do prazo de trinta dias, a partir da sua aprovação.

Para a execução das suas decisões, a Comissão poderá requerer a cooperação das autoridades competentes.

ARTIGO 15.º

O presente estatuto será revisto quando algum dos Governos o solicitar.

Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

O presente Regulamento aplica-se:

- a) A constituição de servidões sobre bens do domínio público, prevista pela primeira parte do artigo 5.º do Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, designado neste Regulamento por «Convénio»;
- b) A constituição de servidões, às expropriações e às ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou de particulares, de acordo com a segunda parte do mesmo artigo 5.º;
- c) Ao processo de expropriação dos aproveitamentos hidráulicos dos troços internacionais que, estando já em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem à total utilização da parte

dos troços internacionais atribuída a cada Estado pelo artigo 2.º do citado Convénio;

- d) A constituição das zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio.

ARTIGO 2.º

A concessão do aproveitamento da totalidade ou de parte dos troços internacionais correspondentes a cada Estado, feita por este a favor da uma pessoa individual ou colectiva, implica a declaração de utilidade pública, com carácter urgente, das obras necessárias para a sua realização, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Convénio.

ARTIGO 3.º

A Comissão Internacional, criada pelo artigo 14.º do Convénio e designada neste Regulamento por «Comissão», no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º do mesmo Convénio, é o organismo competente para fazer executar as disposições do presente Regulamento, de acordo com o seu Estatuto de Funcionamento e regulamentos especiais complementares, sem prejuízo da intervenção da autoridade territorial competente, referida na alínea b) do citado artigo 7.º

TÍTULO II

Da constituição de servidões sobre bens do domínio público

ARTIGO 4.º

As servidões sobre bens do domínio público, previstas na primeira parte do artigo 5.º do Convénio, serão constituídas de acordo com o que resulte dos projectos aprovados pelo Estado que outorgar a concessão e de harmonia com as regras seguintes:

- Quando para a execução de um aproveitamento haja necessidade de constituir servidões sobre bens do domínio público de outro Estado, o concessionário apresentará, simultaneamente em cada uma das delegações da Comissão, o correspondente pedido, acompanhado de memórias e desenhos das obras, em duplicado;
- No prazo de dois meses, e pela respectiva subcomissão prevista no artigo 14.º do seu Estatuto, a Comissão decidirá o que julgue mais conveniente sobre a servidão requerida.

A decisão favorável tomada por unanimidade será desde esse momento definitiva, como estabelece o artigo 16.º do Convénio, devendo ser comunicada ao respectivo Ministério das Obras Públicas, que promoverá a sua imediata execução pelas autoridades competentes. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão, nos termos do artigo 6.º do Estatuto.

TÍTULO III

Da constituição de servidões, expropriações e ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou dos particulares.

ARTIGO 5.º

A constituição de servidões, as expropriações e as ocupações temporárias de bens do domínio privado, previstas na primeira parte do artigo 7.º do Convénio, que façam parte de um projecto aprovado e sejam objecto do presente Regulamento e, bem assim, o estabelecimento das zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio exi-

gem, como condição prévia, o cumprimento das seguintes formalidades:

- Declaração de que a execução da obra ou a exploração do aproveitamento exigem a expropriação, a ocupação temporária ou a constituição da servidão no todo ou em parte do prédio;
- Indicação do justo preço da expropriação, da ocupação temporária ou da constituição da servidão;
- Pagamento da indemnização.

ARTIGO 6.º

O concessionário que tenha obtido a aprovação de um projecto relativo ao aproveitamento hidroeléctrico nos troços internacionais reservados ao Estado, ou este, quando elabore o projecto, ou execute por si próprio o aproveitamento, apresentará, na respectiva delegação da Comissão, conjuntamente, todos os documentos necessários à determinação dos prédios situados no país afectado, cuja expropriação ou ocupação pretende. Para esse efeito deverão ser organizadas, por concelhos:

- Plantas parcelares, em duplicado, de escala não inferior a 1 : 5000, com a indicação da situação dos prédios;
- Relações nominais dos proprietários, em triplicado, com a indicação do nome dos colonos ou arrendatários e do número, classe e área de cada prédio, feitas em separado para expropriações, ocupações temporárias e constituição de servidões;
- Relações, igualmente separadas, das importâncias das indemnizações propostas.

ARTIGO 7.º

O disposto nos artigos seguintes deverá ser aplicado para os diferentes casos, agrupando-os separadamente em processos relativos a expropriações, a servidões e a ocupações temporárias.

ARTIGO 8.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão e através da delegação do país afectado, no prazo de dez dias, a contar da recepção dos documentos referidos no artigo 6.º, promoverá simultaneamente:

- A publicação, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, ou no *Boletim Oficial* do Estado e no da província, em Espanha, do programa de inquérito a que se refere a alínea seguinte, do qual constarão as relações mencionadas na alínea b) do artigo 6.º;
- A remessa, às autoridades municipais respectivas, das plantas parcelares a que se refere a alínea a) do artigo 6.º e das relações mencionadas na alínea b) do mesmo artigo, a fim de que os interessados, citados por editais, possam apresentar por escrito, perante as mesmas autoridades, no prazo de trinta dias, as reclamações que tiverem por convenientes.

No mesmo prazo de trinta dias o concessionário indicará à delegação do país afectado o perito que o representará nas operações a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Findo o prazo referido, as autoridades municipais devolverão a documentação recebida, acompanhada de auto do qual conste ter sido feita a citação dos interessados e das reclamações por estes apresentadas.

ARTIGO 9.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão, uma vez recebidos das autoridades municipais os documentos a que se refere o artigo anterior, decidirá, no prazo de trinta dias, sobre a necessidade de ocupação, promovendo que seja publicada a decisão, conforme a situação dos prédios, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, e no *Boletim Oficial* do Estado, e no da província, em Espanha.

Quando pelo concessionário tenha sido invocado o carácter de especial urgência de uma ocupação, a Comissão decidirá também se esta se deve realizar imediatamente e, no caso afirmativo, fixará a importância do respectivo depósito prévio.

As construções, plantações, benfeitorias, trabalhos e explorações de qualquer natureza realizados posteriormente à data em que for publicada a declaração da necessidade de ocupação não serão tidos em conta para o cálculo das indemnizações.

ARTIGO 10.º

Declarada a necessidade de ocupação, proceder-se-á nos seguintes termos:

1. O concessionário efectuará, por escrito, uma oferta a cada proprietário do preço que esteja disposto a pagar pela aquisição, ocupação temporária ou servidão dos prédios afectados e procurará chegar a um acordo amigável, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da recepção da oferta;
2. Se houver acordo entre os concessionários e os interessados, será paga na forma legal a importância da indemnização, procedendo-se à ocupação dos prédios ou parte deles;
3. Na falta de acordo, o proprietário nomeará, e dará desse facto conhecimento à delegação do seu país, nos trinta dias seguintes, o perito que o representará, a fim de determinar os prédios ou as partes deles que devem ser expropriados, onerados com servidões ou ocupados temporariamente, assim como os respectivos elementos de avaliação.

Para este efeito reunir-se-ão no local, dentro dos quinze dias seguintes, os peritos do concessionário e do proprietário, que efectuarão as operações necessárias para determinar com exactidão a área dos prédios que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária.

Os outros elementos de avaliação a colher pelos peritos serão, para cada prédio, os seguintes: situação, extremas, características, área total e área a ocupar, cultura ou produção, discriminação dos arrendatários, se os houver, e rendas de acordo com os contratos existentes, rendimento colectável e quota-parte da contribuição predial que lhe corresponde na data da vistoria.

Todos estes elementos deverão constar de auto assinado pelos dois peritos, o qual, no prazo de dez dias, a partir da data da respectiva assinatura, será remetido pelo concessionário à delegação do país afectado.

As despesas resultantes destas operações, incluindo os honorários dos peritos, serão pagas pelo concessionário.

ARTIGO 11.º

No caso de não haver acordo, o perito do concessionário organizará um verbete de avaliação, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo anterior, indicará os motivos justificativos da importância proposta para a indemnização.

O proprietário, no prazo de quinze dias, aceitará ou recusará pura e simplesmente a oferta, considerando-se nula qualquer aceitação condicional.

Se o proprietário concordar com o verbete de avaliação proposto, a importância da indemnização será depositada pelo concessionário à ordem da Comissão. Este depósito efectuar-se-á na Caixa Geral de Depósitos do país da situação do prédio e na respectiva moeda.

ARTIGO 12.º

Se a proposta não for aceite pelo proprietário, este apresentará à subcomissão, no prazo de quinze dias, um verbete de avaliação, organizado pelo seu perito, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo 10.º, indicará os motivos justificativos da importância que pretende para indemnização.

Dentro do mesmo prazo o concessionário enviará à subcomissão cópia do verbete de avaliação entregue ao proprietário.

A delegação do país afectado, no prazo de quinze dias, fixará a importância da indemnização, que, uma vez definitiva, será comunicada ao proprietário e ao concessionário, efectuando este último o correspondente depósito nos termos previstos no artigo 11.º

ARTIGO 13.º

Serão definitivas as decisões tomadas por unanimidade e imediatamente comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Portugal, ou ao Ministério das Obras Públicas, em Espanha, conforme a situação dos prédios, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 7.º do Convénio.

No caso de não haver unanimidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 6.º do Estatuto.

ARTIGO 14.º

Comprovado o pagamento ou o depósito da importância da indemnização, o concessionário requererá à autoridade territorial competente a ocupação total ou parcial dos prédios expropriados, onerados com servidão ou ocupados temporariamente.

Para este efeito lavrar-se-á um auto na presença daquela autoridade, do concessionário e do proprietário ou dos seus respectivos representantes.

A certidão do auto será título bastante para efeitos de registo; o concessionário enviará duas cópias do mesmo auto à delegação do país afectado e uma ao proprietário.

ARTIGO 15.º

O termo da ocupação temporária será notificado ao proprietário pelo concessionário, com indicação do prazo em que procederá à desocupação e à demolição das suas instalações.

Nos casos de ocupação temporária em que a importância total da indemnização seja igual ou superior à que corresponderia à expropriação do prédio ocupado, a Comissão, a requerimento do concessionário, poderá decidir que este não seja obrigado a proceder à demolição mencionada.

TÍTULO IV

Da expropriação de aproveitamentos

ARTIGO 16.º

Serão objecto de expropriação, com carácter urgente, os aproveitamentos dos troços internacionais do rio Douro

e dos seus afluentes que, estando já em uso ou em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem a total utilização dos troços internacionais atribuídos a cada Estado pelo artigo 2.º do citado Convénio.

Nestes aproveitamentos poderá prescindir-se dos trâmites da expropriação, se para a sua aquisição houver acordos livres entre os utentes e o concessionário.

ARTIGO 17.º

No caso de não existir acordo entre os utentes e o concessionário, aplicar-se-á o processo de expropriação indicado no título III deste Regulamento, devendo os verbetes de avaliação ser assinados por engenheiros oficialmente reconhecidos, com a competência requerida pela legislação de cada país para o exercício desta função.

TÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 18.º

Serão de conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento.

Para esse efeito o concessionário fará um depósito à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

ARTIGO 19.º

As disposições deste Regulamento serão modificadas por proposta da Comissão, que submeterá à aprovação dos dois Governos as alterações acordadas.

Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e das Modificações Que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas.

ARTIGO 1.º

Os projectos dos aproveitamentos hidroeléctricos dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes, além dos trâmites oficiais que tenham de seguir no Estado outorgante da respectiva concessão, serão, nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Convénio para regular o aproveitamento hidroeléctrico daqueles troços internacionais, submetidos à consulta da Comissão Internacional criada pelo mesmo Convénio.

A apreciação dos projectos correrá normalmente pela subcomissão referida na alínea b) do artigo 13.º do Estatuto de Funcionamento da Comissão, a qual, nos termos do artigo 7.º do mesmo Estatuto, poderá actuar separadamente por intermédio das respectivas delegações de cada país.

ARTIGO 2.º

Os projectos de aproveitamentos dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes compreenderão as peças escritas e desenhadas exigidas pelos organismos oficiais do Estado outorgante da concessão, com os pormenores necessários à sua perfeita compreensão.

As condições técnicas especiais a que deverão sujeitar-se os referidos projectos serão estabelecidas pela subcomissão.

ARTIGO 3.º

O organismo oficial do Estado outorgante da concessão pelo qual correm os trâmites dos projectos remeterá dois exemplares de cada projecto à delegação do respectivo país na Comissão Internacional, a fim de esta comissão dar o seu parecer por intermédio da correspondente subcomissão.

Um dos exemplares do projecto ficará em poder dessa delegação e o segundo exemplar será por ela remetido à delegação do outro país, a qual acusará seguidamente a recepção.

ARTIGO 4.º

O parecer que a Comissão apresentará aos Governos relativamente aos projectos que sejam submetidos à sua apreciação incidirá exclusivamente sobre as particularidades técnicas desses projectos relacionadas com a segurança das obras e sobre os prejuízos que a realização dos aproveitamentos concedidos por um Estado possa causar aos aproveitamentos e interesses do outro Estado.

ARTIGO 5.º

A delegação do país consultado, se elaborar parecer puro e simplesmente aprovativo, enviará no prazo de trinta dias, contado a partir da data da recepção do projecto, cópia do parecer à delegação do outro país. Acusada a recepção sem quaisquer reservas, considerar-se-á concluído o processo informativo e estabelecido o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

ARTIGO 6.º

Se a delegação do país consultado encontrar no projecto matéria ou motivo para o mesmo ser rejeitado ou sujeito à imposição de determinadas condições, indicará expressamente, numa nota de comunicação, que enviará à outra delegação, no prazo de sessenta dias, contado como se dispõe no artigo 5.º, as matérias ou motivos que provocaram a sua atitude.

Nessa nota proporá as condições que julgue deverem ser impostas para a aprovação do projecto, a fim de serem examinadas pela delegação do outro país. Esta, no prazo dos trinta dias seguintes ao recebimento daquela nota, proporá as modificações que julgue serem de adoptar com o fim de eliminar as causas que impediam a aprovação do projecto.

Se esta última proposta for aceite, será elaborado um parecer de concordância, seguindo-se os trâmites constantes do artigo 5.º deste Regulamento.

ARTIGO 7.º

Se pelo funcionamento separado das delegações dos dois países não for obtida concordância na informação do projecto, a subcomissão reunir-se-á no prazo de trinta dias no país ao qual corresponda a celebração da reunião, a fim de tentar acordo sobre a matéria, o qual, uma vez conseguido, constituirá o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

No caso de não se obter o acordo na subcomissão, os motivos da discrepância e os pontos de vista das respectivas delegações serão submetidos ao exame do plenário da Comissão, o qual deverá reunir dentro dos trinta dias seguintes, com o fim de procurar chegar a acordo ou de resolver a divergência, nos termos do disposto no artigo 21.º do Convénio.

ARTIGO 8.º

Serão da conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento. Para esse efeito o concessionário fará um depósito à ordem da Comissão na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

Anexo I ao Regulamento para Informação dos Projectos

Condições Técnicas Especiais a que Deverão Obedecer os Projectos das Obras de Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

As instalações destinadas à exploração propriamente dita dos aproveitamentos dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes, tais como tomadas de água, condutas de todas as espécies, centrais produtoras de energia, subestações e linhas de transporte, assim como as correspondentes instalações auxiliares, serão situadas no território nacional do Estado a que pertence o aproveitamento, sem ultrapassar o limite fronteiriço constituído pelo eixo do rio.

Excepcionalmente, e quando as circunstâncias o exigirem, as tomadas de água, centrais e suas substituições, poderão ultrapassar o eixo do rio sem que isto obrigue à constituição de servidões permanentes de passagem através do território do outro Estado, exteriores às zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio.

ARTIGO 2.º

As barragens, os evacuadores de cheias e qualquer outro tipo de descarga incorporados nas mesmas, assim como as respectivas obras de dissipação de energia, poderão ocupar o leito e as margens do rio, sem distinção de soberania do território em que estejam situados.

ARTIGO 3.º

As obras principais ou complementares de descarga das albufeiras e as correspondentes obras acessórias poderão ficar situadas no território do outro Estado desde que a necessidade dessa localização seja justificada nos projectos.

ARTIGO 4.º

As obras de derivação provisória e as necessárias à instalação de meios auxiliares de construção não carecem de justificação especial nos projectos para ocupação de território do outro Estado.

Os projectos devem estabelecer os princípios gerais a que obedecerá a desmontagem e demolição dos meios auxiliares de construção e a reposição em condições satisfatórias dos terrenos em que se realizarem as obras.

ARTIGO 5.º

As obras dos aproveitamentos de cada zona não poderão ultrapassar os limites fixados à mesma de harmonia com a delimitação efectuada nos termos do Convénio.

ARTIGO 6.º

As albufeiras de origem de zona deverão ser providas de órgãos automáticos de descarga com capacidade não

inferior à da admissão das turbinas das respectivas centrais. Esta capacidade de descarga será calculada para a cota de retenção normal, nunca superior à da origem de zona.

Os órgãos automáticos de descarga deverão ser estudados de forma a ficar assegurado o seu funcionamento para qualquer sobrelevação da cota de retenção.

ARTIGO 7.º

Os evacuadores de cheias das albufeiras de origem de zona serão estudados de maneira que em nenhum caso a curva de regolfo ultrapasse a cota natural da cheia na origem da zona, com a tolerância calculada de 1 por cento da altura natural da cheia.

ARTIGO 8.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e mediante os necessários estudos das curvas de regolfo, poderá prever-se nos projectos a utilização das folgas das barragens e a correlativa sobrelevação das cotas de retenção das albufeiras de origem de zona, para efeito de se atingir a capacidade máxima dos evacuadores de cheias.

Estabelece-se provisoriamente que entre a origem do troço internacional e a foz do Huebra as capacidades dos evacuadores de cheias não deverão ser inferiores aos seguintes valores: entre a origem do troço e a foz do Tormes, 10 000 m³/s, e entre a foz do Tormes e a do Huebra, 12 500 m³/s.

ARTIGO 9.º

Os projectos, a fim de facilitar a exploração, devem prever que, com excepção de ocasiões de cheias ou das derivações autorizadas pela alínea m) do artigo 2.º do Convénio, os caudais integrais afluídos em origem de zona durante uma semana serão devolvidos a jusante dentro da mesma semana. Para esse efeito recomenda-se que as tomadas de água se estabeleçam de maneira que se possa dispor de uma capacidade útil de regularização, abaixo das cotas de retenção normal, que permita ajustar o regime de funcionamento das centrais às necessidades do mercado servido pelo aproveitamento em causa no respectivo país.

Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

Os membros das delegações portuguesa e espanhola, nas deslocações em serviço da Comissão, terão direito a viagens e ajudas de custo, nos termos das disposições sobre a matéria vigentes nos respectivos países.

Cada Governo, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Convénio para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, pagará as despesas da respectiva delegação abrangidas neste artigo.

A empresa ou empresas concessionárias do país da delegação reembolsará a entidade competente das importâncias despendidas, em conformidade com comunicação que lhe será dirigida pela delegação.

ARTIGO 2.º

A empresa ou empresas concessionárias do aproveitamento hidroeléctrico de cada zona poderão ser notificadas pela respectiva delegação para efectuar um depósito, à

ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, e no Banco de Espanha, em Madrid, para adiantamento de abonos para viagens e ajudas de custo referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Os membros de cada delegação deverão prestar contas à mesma, sempre que possível documentadas, das importâncias que lhes tenham sido adiantadas pela delegação como abonos para viagens e para ajudas de custo.

ARTIGO 4.º

Cada uma das delegações transmitirá à respectiva empresa concessionária todos os elementos relativos às despesas pagas.

ARTIGO 5.º

A Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., ou qualquer outro concessionário, fará um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25 000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico das zonas atribuídas a Portugal respeitantes:

- a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a Constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território espanhol que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Espanha devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;
- b) A organização nas delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;
- c) A organização das delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a Informação dos Projectos;
- d) A qualquer outro pagamento que cada uma das delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 6.º

A Iberduero, S. A., ou qualquer outro concessionário, constituirá um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25 000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinadas a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico das zonas atribuídas a Espanha respeitantes:

- a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território português que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Portugal devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;
- b) A organização nas delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriação,

servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;

- c) A organização das delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a Informação dos Projectos;
- d) A qualquer outro pagamento que cada uma das delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 7.º

Os depósitos a efectuar em cada um dos países pelos concessionários constituirão contas separadas.

ARTIGO 8.º

Os honorários dos peritos referidos nas alíneas a) dos artigos 5.º e 6.º serão pagos pela delegação do Estado de que os mesmos forem nacionais e na moeda respectiva.

ARTIGO 9.º

As empresas concessionárias, se o julgarem conveniente, poderão pagar directamente aos peritos os respectivos honorários e, de igual forma, quaisquer serviços prestados por particulares relacionados com as operações mencionadas nas alíneas a) referidas no artigo anterior.

ARTIGO 10.º

Os depósitos referidos nos artigos 2.º, 5.º e 6.º poderão ser movimentados por cheque, assinado pelo secretário e por qualquer dos vogais da delegação do país a que pertence o estabelecimento depositário, autenticado com o selo em branco da mesma delegação.

ARTIGO 11.º

Cada uma das delegações, no fim de cada ano económico, remeterá à outra uma conta de movimentação do depósito efectuado pelo concessionário do outro país, com indicação da natureza e montante das despesas realizadas, e enviará, sempre que for possível, os documentos comprovativos dos gastos.

ARTIGO 12.º

Os depósitos efectuados serão reforçados sempre que uma delegação comunique ao concessionário do respectivo Estado, ou ao do outro Estado, por intermédio da outra delegação, qual o montante que deverá ser lançado na respectiva conta.

Composição da Comissão Internacional a que se refere o artigo 14.º do Convénio e das subcomissões estabelecidas no artigo 13.º do Estatuto da mesma Comissão.

1 — Comissão Internacional

Vogais:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

2 — Subcomissões

a) Delimitação dos troços

Vogais:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos concessionários.

b) Estudo, informação e fiscalização de projectos

Vogais:

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

c) Expropriações, servidões e ocupações temporárias

Vogais:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

d) Fiscalização da exploração

Vogais:

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;

Jurídicos;

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

e) Assuntos jurídico-administrativos

Vogais:

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos concessionários.

Estatuto de Funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el Convenio Hispano-Portugués para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.

ARTICULO 1.º

El presente Estatuto establece las normas de funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el artículo 14.º del Convenio Hispano-Portugués para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río y Sus Afluentes. En lo sucesivo será denominada, abreviadamente, «Comisión».

ARTICULO 2.º

La Comisión se compone de dos delegaciones, una española y otra portuguesa, cada una constituida por cinco vocales y cinco adjuntos, todos nombrados por el Gobierno respectivo. Uno de los adjuntos de cada delegación se designará en representación del o de los concesionarios de los aprovechamientos correspondientes a cada Estado.

En el caso de no existir ningún concesionario de los aprovechamientos correspondientes a un Estado, el quinto adjunto podrá ser nombrado libremente por su Gobierno.

Los adjuntos asistirán a las reuniones del pleno de la Comisión con voz, pero sin voto. También podrán formar parte de las subcomisiones que el pleno designe y actuarán en ellas con voz y voto.

De conformidad con el artículo 14.º del Convenio, la composición de la Comisión podrá ser modificada mediante acuerdo entre los dos Gobiernos, si así se estimase necesario para el mejor cumplimiento de sus fines.

ARTICULO 3.º

Cada una de las delegaciones podrá nombrar los auxiliares que precise, sea con carácter temporal o permanente, a fin de preparar y realizar los trabajos complementarios que, en cada caso, exijan las actividades de la Comisión.

ARTICULO 4.º

La Comisión se reunirá cuantas veces fuere preciso para el cumplimiento de lo dispuesto en el presente Estatuto. Como mínimo y con carácter ordinario, una vez al año.

Las reuniones de la Comisión tendrán lugar alternativamente en España y en Portugal, en el lugar que designe la respectiva delegación.

ARTICULO 5.º

La Comisión funcionará en pleno, o por subcomisiones, o también separadamente, en cada Estado, por medio de la delegación respectiva.

La presidencia del pleno corresponde al vocal representante del Ministerio de Asuntos Exteriores del Estado en cuyo territorio tenga lugar la reunión.

Para que sean válidas las reuniones del pleno, será necesario la presencia de, por lo menos, dos vocales de cada delegación, uno de los cuales será precisamente el representante del Ministerio de Asuntos Exteriores respectivo.

Aquellos acuerdos de la Comisión que queden reservados al pleno se adoptarán con arreglo a las normas fijadas en el artículo 16.º del Convenio.

ARTICULO 6.º

Las subcomisiones estarán constituidas por igual número de representantes de cada delegación. Sus decisiones se tomarán por unanimidad exigiéndose la presencia de, por lo menos, un vocal por cada delegación.

En el caso de no lograrse en ellas unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión.

ARTICULO 7.º

De acuerdo con el artículo 5.º, cada delegación podrá actuar separadamente siempre que lo juzgue conveniente, redactando propuestas que someterá a la delegación del otro Estado a fin de obtener su conformidad. Obtenida ésta, la propuesta se convertirá en decisión de la Comisión.

Será considerada como conformidad la falta de contestación en un plazo de treinta días, prorrogable por igual período a petición de la delegación consultada.

Igual procedimiento podrá ser adoptado para los trabajos de las subcomisiones.

La falta de conformidad comunicada en el plazo referido obligará a la Comisión, o a la Subcomisión a que el asunto corresponda, a reunirse dentro de los treinta días siguientes a la manifestación de disconformidad.

ARTICULO 8.º

La Comisión tendrá una triple función: consultiva, deliberante e inspectora.

ARTICULO 9.º

En su función consultiva, la Comisión redactará los informes que hayan de elevarse a los dos Gobiernos antes de que estos resuelvan sobre la:

- a) Aprobación de proyectos definitivos de las obras requeridas por aprovechamientos o modificaciones que afecten al emplazamiento o a los dispositivos de las presas, tomas de aguas y desagües ya existentes;
- b) Autorización para ejecutar obras destinadas a servicios públicos o privados que afecten a los aprovechamientos hidroeléctricos o estén situadas a menos de cien metros, medidos en horizontal, de sus obras o embalses;
- c) Autorización para transferir o modificar las concesiones;

- d) Supresión de la Comisión o modificaciones en su composición, atribuciones o funcionamiento.

La Comisión deberá informar asimismo sobre cualquier cuestión que le consulten los Gobiernos de ambos Estados, juntos o separadamente. Cuando lo juzgue conveniente, la Comisión podrá proponer la revisión del Convenio, en el sentido de introducir en él disposiciones de detalles relativas al aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales de los afluentes del Duero.

ARTICULO 10.º

En el ejercicio de sus funciones deliberantes la Comisión tendrá facultades para entender y decidir en las siguientes cuestiones:

- a) Forma de respetar los aprovechamientos de cualquier tipo y de hacerlos compatibles con los hidroeléctricos;
- b) Incidentes que pudieran surgir con motivo de la existencia de otros usos y aprovechamientos del río Duero y sus afluentes que resulten incompatibles con los derechos que, respecto a los aprovechamientos hidroeléctricos, se reconozcan mutuamente los Estados;
- c) Constitución de servidumbres, expropiaciones u ocupaciones temporales y restablecimiento de aquellas comunicaciones, así como de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 13.º del Convenio, que afecten a la vez a los aprovechamientos propios de un Estado y al territorio del otro. En estos casos, la actuación de la Comisión y sus facultades serán reguladas en la forma que determine el reglamento aprobado de acuerdo con lo dispuesto por el artículo 7.º del Convenio;
- d) Determinación de las condiciones en que podrán autorizarse derivaciones de caudales disponibles en los tramos internacionales, en los casos de aplicación del apartado m) del artículo 2.º del Convenio siempre con sujeción al protocolo adicional al Convenio de 16 de julio de 1964;
- e) Determinación de los caudales de agua que puedan autorizarse en casos de utilización excepcional por motivo de salud pública o por fines análogos, de especial interés, a los que se refiere el artículo 8.º del Convenio así como sobre las indemnizaciones procedentes;
- f) Incidentes que puedan surgir entre los concesionarios de las dos zonas de aprovechamiento con motivo de la ejecución de las obras, en cuanto afecten a los derechos reconocidos a cada Estado;
- g) Divergencias entre los referidos concesionarios que perjudiquen a la solidaridad orgánica y técnica de las explotaciones de los tramos internacionales o dificulten su mejor utilización industrial;
- h) Delimitación del origen y final de los tramos atribuidos a cada Estado;
- i) Aprobación del presupuesto de gastos generales que ocasione el funcionamiento de la Comisión y su reparto entre ambos Estados.

Las decisiones de la Comisión en el uso de sus facultades deliberantes serán firmes cuando se adopten por unanimidad.

Si lo fueran por mayoría de votos no entrarán en vigor sin la conformidad expresa de los Gobiernos o de las autoridades competentes en cada caso, o hasta después de transcurridos treinta días a partir de la fecha en que se haga la comunicación, si los Gobiernos o dichas autoridades no formulan su oposición.

Si ésta se produjera, será de aplicación el artículo 21.º del Convenio, salvo en el caso a que se refiere su artículo 7.º, apartado b).

ARTICULO 11.º

Las funciones inspectoras de la Comisión serán las siguientes:

- a) Ejercer la policía de las aguas y del cauce en los tramos internacionales con arreglo a las leyes vigentes en cada país;
- b) Durante el período en que se realicen obras: inspeccionar y fiscalizar las que afecten a la vez a los territorios de ambos Estados y las que se construyan por uno de ellos en el territorio del otro, ateniéndose a las condiciones de cada concesión y a los proyectos aprobados;
- c) Durante el período de explotación de los aprovechamientos: ejercer análogas funciones respecto a las mismas obras y su régimen hidráulico.

El resto de las obras e instalaciones quedará sujeto, en ambos períodos, exclusivamente a la inspección y fiscalización que cada Estado tenga establecidas en su legislación.

ARTICULO 12.º

Las subcomisiones a que se refiere el artículo 5.º, que actuarán por delegación del pleno, lo harán de acuerdo con los correspondientes reglamentos previamente aprobados.

ARTICULO 13.º

Sin perjuicio de modificar su número y funciones cuando a juicio del pleno, las circunstancias lo aconsejen, se constituirán las siguientes subcomisiones:

- a) De delimitación de tramos;
- b) De estudio, información e inspección de proyectos de aprovechamiento, obras y servicios, públicos o particulares e incidencias con ellos relacionadas;
- c) De expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales y determinación de indemnizaciones;
- d) De inspección de la explotación y divergencias entre los concesionarios;
- e) De asuntos jurídico-administrativos.

ARTICULO 14.º

Los informes y resoluciones de la Comisión serán comunicados a ambos Gobiernos dentro del plazo de treinta días contados a partir de su aprobación.

Para la ejecución de sus acuerdos, la Comisión podrá requerir la cooperación de las autoridades competentes.

ARTICULO 15.º

El presente Estatuto será objeto de revisión cuando alguno de los Estados lo solicite.

Reglamento para la Constitución de Servidumbres y para las Expropiaciones y Ocupaciones que Sean Necesarias en la Realización de Obras para el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.

TITULO I

Disposiciones generales

ARTICULO 1.º

El presente Reglamento se aplica a:

- a) La imposición de servidumbres sobre terrenos de dominio público previstos por el artículo 5.º, párrafo 1.º, del Convenio Hispano-Portugués para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes, que será denominado en este Reglamento, abreviadamente, «Convenio»;
- b) La imposición de servidumbres, la expropiación forzosa y la ocupación temporal que afecten a terrenos de dominio privado, ya sean del Estado, o de corporaciones o de particulares, de acuerdo con el párrafo 2.º del mismo artículo;
- c) La expropiación de aquellos aprovechamientos hidráulicos en tramos internacionales que, hallándose en explotación desde antes de la fecha del Convenio, dificulten o se opongan a la total utilización de la parte de los tramos internacionales atribuida a cada Estado en el artículo 2.º del citado Convenio;
- d) La constitución de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 13.º del Convenio.

ARTICULO 2.º

La concesión del aprovechamiento de todo o parte de los tramos internacionales correspondientes a cada Estado, hecha por éste a favor de una persona natural o jurídica, llevará consigo la declaración de utilidad pública, con carácter de urgencia, de las obras necesarias para su ejecución, de acuerdo con lo establecido en el artículo 6.º del Convenio.

ARTICULO 3.º

La Comisión Internacional, creada por el artículo 14.º del Convenio, designada en este Reglamento por «Comisión», y de acuerdo con las atribuciones que le confiere el artículo 7.º del mismo, será el organismo competente para aplicar el presente Reglamento, con arreglo a su Estatuto de Funcionamiento y Reglamentos especiales que lo complementen, sin perjuicio de la intervención de la autoridad territorial competente a que se refiere el párrafo b) del referido artículo 7.º del Convenio.

TITULO II

De la constitución de servidumbres sobre bienes de dominio público

ARTICULO 4.º

Las servidumbres sobre bienes de dominio público previstas en la primera parte del artículo 5.º del Convenio, se constituirán de acuerdo con lo que resulte de los proyectos aprobados por el Estado que otorgue la concesión y con arreglo a las normas siguientes:

- a) Cuando para la ejecución de un aprovechamiento sea necesaria la constitución de servidumbres

sobre bienes de dominio público de otro Estado, el concesionario presentará simultáneamente a cada una de las delegaciones de la Comisión la correspondiente solicitud, acompañada de memorias y planos de las obras en duplicado ejemplar;

- b) En el plazo de dos meses y por la respectiva subcomisión prevista en el artículo 14.º de sus Estatutos, la Comisión decidirá lo que juzgue más conveniente respecto de la servidumbre solicitada.

La decisión favorable tomada por unanimidad será definitiva desde ese mismo momento, según establece el artículo 16.º del Convenio, debiendo comunicarse al respectivo Ministerio de Obras Públicas, el cual procederá a su inmediata ejecución por las autoridades competentes. En el caso de no haber unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión, de acuerdo con el artículo 6.º del Estatuto.

TÍTULO III

De la constitución de servidumbres, expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado pertenecientes al Estado, a corporaciones o a particulares.

ARTICULO 5.º

El establecimiento de servidumbres, así como las expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado previstas en la primera parte del artículo 7.º del Convenio, que formen parte de un proyecto aprobado y a las que sea de aplicación el presente Reglamento, así como el establecimiento de las zonas de servidumbre a que se refieren el artículo 13.º del Convenio exigen, como condición previa, el cumplimiento de los siguientes trámites:

- a) Declaración de que la ejecución de la obra o la explotación del aprovechamiento obligan a la expropiación, a la ocupación temporal o a la constitución de servidumbres en todo o parte del predio;
- b) Indicación del justo precio de la expropiación de la ocupación temporal o del canon de servidumbre;
- c) Pago de la indemnización.

ARTICULO 6.º

El concesionario que haya obtenido la aprobación de un proyecto relativo al aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales reservados a un Estado, o éste cuando por sí mismo redacte el proyecto o ejecute el aprovechamiento, presentará en la respectiva delegación de la Comisión conjuntamente todos los documentos precisos para la determinación de los predios situados en el país afectado cuya expropiación u ocupación se pretenda, a cuyo efecto será preceptivo que presente por cada término municipal los siguientes documentos:

- a) Planos parcelarios, por duplicado y a escala no inferior a 1 : 5000, con individualización de los predios;
- b) Relación nominal de los propietarios, nombre de los colonos o arrendatarios, número, calidad y medida de cada predio en relación separada y por triplicado, con indicación de si se trata

de expropiarlos, gravarlos con servidumbres u ocuparlos temporalmente;

- c) Valor de las indemnizaciones que se proponen, agrupadas separadamente por cada uno de los tres conceptos que antes se indican.

ARTICULO 7.º

La tramitación que se prescribe en los artículos siguientes se realizará agrupando todos los casos en tres expedientes: uno relativo a las expropiaciones, otro a las imposiciones de servidumbres y el tercero a ocupaciones temporales.

ARTICULO 8.º

En el plazo de diez días contados a partir de la fecha de entrega de los documentos referidos en el artículo 6.º, la Comisión, por medio de la respectiva subcomisión y a través de la delegación del país afectado, ordenará simultáneamente:

- a) La publicación en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia, en España, o en el *Diario del Gobierno* y en un periódico local en Portugal, del anuncio de la información pública a que se refiere el apartado siguiente, en la que constarán las relaciones mencionadas en el apartado b) del artículo 6.º
- b) La remisión a la autoridad municipal respectiva de los planos parcelarios a que se refiere el apartado a) del artículo 6.º y las relaciones mencionadas en el apartado b) del mismo artículo, con el fin de que los interesados, citados por edicto, puedan presentar por escrito, ante la propia autoridad municipal y en el plazo de treinta días las reclamaciones que tuvieran por conveniente.

En el mismo plazo de treinta días el concesionario comunicará a la delegación del país afectado el nombre del perito que habrá de representarle en las operaciones a que se refiere el apartado 3.º del artículo 10.º

Terminado el plazo antes indicado, la autoridad municipal devolverá la documentación recibida acompañándola de acta donde conste haber sido hecha la citación a los interesados y de las reclamaciones por éstos presentadas.

ARTICULO 9.º

La Comisión, por medio de la respectiva subcomisión, y una vez recibida de la autoridad municipal la documentación a que se refiere el artículo anterior, resolverá, en el plazo de treinta días, si procede decretar la necesidad de la ocupación, ordenando la publicación de dicha resolución en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia respectiva, si se trata de España, y en el *Diario del Gobierno* y en los periódicos locales, si se trata de Portugal.

Igualmente, la Comisión decidirá sobre si tal ocupación, por su carácter de especial urgencia, en caso de haberlo así solicitado el concesionario, deberá realizarse inmediatamente, previo depósito de la cantidad que ella señale.

Las construcciones, plantaciones, mejoras, labores y explotaciones de cualquier género que se realicen después de la fecha de publicación de la declaración de necesidad de ocupación no serán tenidas en cuenta para calcular el importe de la indemnización.

ARTÍCULO 10.º

Declarada la necesidad de ocupación, se procederá de la forma siguiente:

1. El concesionario ofrecerá por escrito a cada propietario el precio que está dispuesto a pagar por la adquisición, ocupación temporal o constitución de servidumbre sobre los predios afectados, procurando llegar a un acuerdo dentro del plazo de treinta días, contados a partir de la fecha de recepción de la oferta;
2. Si hubiese acuerdo entre concesionarios e interesados, se abonará en la forma legal el total de la indemnización, procediéndose a la ocupación de los predios o parte de ellos;
3. A falta de acuerdo y en los treinta días siguientes el propietario nombrará, dando conocimiento a la delegación de su país, el perito que ha de representarle para la determinación de los predios o parte de ellos que han de ser expropiados, o gravados con servidumbre u ocupados temporalmente, así como los respectivos elementos de evaluación.

A tal fin y dentro de los quince días siguientes, se reunirán en el lugar los peritos del concesionario y del propietario, los cuales efectuarán las operaciones necesarias para determinar con exactitud la superficie de los predios que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal.

Los otros elementos de valoración que debéran ser tenidos en cuenta por los peritos, para cada predio, serán los siguientes: situación, límites, características, superficie total y superficie que deberá ocuparse; cultivo o producción; indicación de los arrendatarios, si los hubiere, y de las rentas de acuerdo con los contratos existentes; riqueza imponible y cuota de la contribución territorial que corresponda en la fecha del reconocimiento.

Todos los elementos deberán constar en el acta firmada por los peritos, que se remitirá por el concesionario a la delegación del país afectado, dentro del plazo de diez días a partir de la fecha de la firma del acta.

Los gastos resultantes de estas operaciones, incluidos los honorarios de los peritos, serán abonados por el concesionario.

ARTÍCULO 11.º

De no existir acuerdo, el perito del concesionario redactará una hoja de aprecio en la que, teniendo en cuenta los datos señalados en el artículo anterior, hará constar los razonamientos en que se fundamente la indemnización ofrecida.

El propietario, en el plazo de quince días, aceptará o rehusará la oferta y ello pura y simplemente, o sea que se considerará nula cualquier aceptación condicional.

Si el propietario acepta la hoja de aprecio propuesta, el importe de la indemnización se depositará por el concesionario a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos del Estado en que se halle situado el predio y en su respectiva moneda.

ARTÍCULO 12.º

Si la propuesta no fuere aceptada por el propietario, éste presentará a la subcomisión, en el plazo de quince días, su hoja de aprecio, redactada por su perito y en la que, teniendo en cuenta los elementos señalados en el artículo 10.º, consten los razonamientos en que fundamenta la cifra que señale para la indemnización.

Dentro del mismo plazo, el concesionario enviará a la subcomisión copia de la hoja de aprecio entregada al propietario.

La delegación del Estado a que afecte la expropiación, fijará en el plazo de quince días el importe de la indemnización, que, una vez definitiva, será comunicada al propietario y al concesionario, el cual procederá a efectuar el correspondiente depósito en los términos previstos en el artículo 11.º

ARTÍCULO 13.º

Serán definitivas las decisiones tomadas por unanimidad y las cuales se comunicarán inmediatamente al Ministerio de Obras Públicas en España o al Ministerio de Negocios Extranjeros en Portugal, a los efectos previstos en el apartado b) del artículo 7.º del Convenio.

En caso de no haber unanimidad, se aplicará lo dispuesto en el artículo 6.º del Estatuto.

ARTÍCULO 14.º

Justificado el pago o el depósito del importe de la indemnización, el concesionario solicitará de la autoridad territorial competente la ocupación total o parcial de los predios expropiados o gravados con servidumbre o temporalmente ocupados.

A este efecto se levantará acta en presencia de las respectivas autoridades, del concesionario y del propietario o de sus respectivos representantes.

La certificación de esta acta será título bastante a efectos de registro y el concesionario enviará dos copias de la misma a la delegación del país afectado y una copia al propietario.

ARTÍCULO 15.º

El término de la ocupación temporal será notificado al propietario indicándole el concesionario el plazo dentro del cual procederá a la evacuación del predio y al derribo de sus instalaciones.

En los casos de ocupación temporal en que el importe total de la indemnización sea igual o superior al que correspondería a la expropiación del predio ocupado, la Comisión, a petición del concesionario, podrá decidir que éste no quede obligado a derribar dichas instalaciones.

TÍTULO IV

De la expropiación de aprovechamientos

ARTÍCULO 16.º

Serán objeto de expropiación con carácter urgente los aprovechamientos de los tramos internacionales del río Duero y sus afluentes que, estando ya en uso o explotación antes de la fecha del Convenio, dificulten a obstaculicen la total utilización de los tramos internacionales atribuidos a cada Estado por el artículo 2.º del citado Convenio.

Se podrá prescindir de los trámites de expropiación en estos aprovechamientos, si hubiese acuerdo libre entre sus titulares y los concesionarios para su adquisición.

ARTÍCULO 17.º

De no existir acuerdo entre el concesionario y el titular del aprovechamiento se aplicará el procedimiento de expropiación especificado en el título III, debiendo ser suscritas las hojas de aprecio por ingenieros oficialmente reconocidos, con la competencia requerida según la legislación de cada país para el ejercicio de estas funciones.

TÍTULO V

Disposiciones finales

ARTÍCULO 18.º

Serán de cargo de los concesionarios los gastos que resulten de la tramitación de los expedientes y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento.

A tal efecto, el concesionario constituirá un depósito a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos de cada Estado y en la moneda correspondiente al mismo.

La subcomisión determinará en cada caso qué gastos deben ser sufragados con cargo a dicho depósito.

ARTÍCULO 19.º

Las disposiciones de este Reglamento podrán ser modificadas a propuesta de la Comisión, la cual someterá en cada caso las modificaciones acordadas a la aprobación de los Gobiernos de los dos Estados.

Reglamento para la Información de los Proyectos de Ejecución de las Obras para los Aprovechamientos de los Tramos Internacionales del Río Duero y de Sus Afluentes y de las Modificaciones Que Alteren el Emplazamiento o la Disposición de Sus Presas, Tomas de Agua y Desagües.

ARTÍCULO 1.º

Los proyectos para aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes serán sometidos a consulta a la Comisión Internacional instituida conforme al apartado a) del artículo 17.º del Convenio para regular el aprovechamiento hidroeléctrico de aquellos tramos internacionales y ello sin perjuicio de los trámites oficiales que se deban seguir en el Estado otorgante de la respectiva concesión.

El examen de los proyectos estará normalmente a cargo de la subcomisión a que se refiere el apartado b) del artículo 13.º del Estatuto de Funcionamiento de la Comisión, la cual, conforme a los términos del artículo 7.º del mismo Estatuto, podrá actuar separadamente por medio de las respectivas delegaciones de cada país.

ARTÍCULO 2.º

Los proyectos de aprovechamiento de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes se presentarán con toda la documentación, escrita y gráfica, que exijan los organismos oficiales del Estado otorgante de la concesión, y en cualquier caso con todos los detalles necesarios para su perfecta comprensión.

Las condiciones técnicas especiales a que los referidos proyectos hayan de sujetarse serán establecidas por la subcomisión.

ARTÍCULO 3.º

El organismo oficial del Estado otorgante de la concesión que tenga a su cargo la tramitación de los proyectos remitirá dos ejemplares de cada proyecto a la delegación del respectivo país en la Comisión Internacional, a fin de que esta Comisión pueda dar su opinión a través de la correspondiente subcomisión.

Uno de los ejemplares del proyecto quedará en poder de esta delegación y el segundo ejemplar será remitido por la misma a la delegación del otro país, que acusará inmediatamente recibo.

ARTÍCULO 4.º

El dictamen que la Comisión ha de presentar a los respectivos Gobiernos respecto sobre los proyectos que sean sometidos a su consideración se referirá exclusivamente a aquellas particularidades técnicas que estén relacionadas con la seguridad de las obras proyectadas y con los perjuicios que la realización de los aprovechamientos concedidos por un Estado pudieran causar a aprovechamientos o intereses del otro Estado.

ARTÍCULO 5.º

La delegación del país consultado, en los casos de que su dictamen sea puro y simplemente aprobatorio, enviará copia del dictamen a la delegación del otro país en el plazo de treinta días contados a partir de la fecha de recibo del proyecto. Con el acuse de recibo del mismo se considerará terminado el procedimiento de información sin reserva alguna, y abroado el dictamen de la Comisión, del que se dará conocimiento inmediato a ambos Gobiernos.

ARTÍCULO 6.º

Si la delegación del país consultado encontrase en el proyecto motivos para que fuese rechazado o sujeto a determinadas condiciones, indicará expresamente las razones de su actitud en nota dirigida a la otra delegación en el plazo de sesenta días conforme lo que dispone el artículo 5.º

En esta nota, propondrá las condiciones que juzgue deben ser impuestas para la aprobación del proyecto, a fin de que sean examinadas por la delegación del otro país. Esta, en el plazo de treinta días siguientes al recibo de dicha nota, propondrá, a su vez, las modificaciones que entienda deban adoptarse para eliminar las causas que impedian la aprobación del proyecto.

Si esta última proposición fuese aceptada, se redactará un dictamen de conformidad, siguiendo la tramitación normal establecida por el artículo 5.º de este Reglamento.

ARTÍCULO 7.º

Si mediante el funcionamiento separado de las delegaciones de los dos países no se lograra la conformidad en la información del proyecto, la subcomisión se reunirá para tratar de llegar a un acuerdo haciéndolo en el plazo de treinta días y en el país en cuyo territorio corresponda celebrar la reunión. Conseguido acuerdo, se considerará como dictamen de la Comisión y se dará conocimiento inmediato del mismo a ambos Gobiernos.

En caso de no obtenerse acuerdo en la subcomisión, los motivos de discrepancia y los puntos de vista de las respectivas delegaciones serán sometidos a examen del pleno de la Comisión, que deberá reunirse dentro de los treinta días siguientes, a fin de tratar de llegar a un acuerdo o de resolver la divergencia en los términos previstos por el artículo 21.º del Convenio.

ARTÍCULO 8.º

Serán de cuenta de los concesionarios los gastos resultantes de la tramitación de los proyectos y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento. A tal efecto el concesionario formalizará un depósito en la Caja General de Depósitos de cada país en la respectiva moneda a disposición de la Comisión. La subcomisión determinará en cada caso los gastos que deban sufragarse con cargo a este depósito.

Anejo primero al Reglamento para Información de Proyectos**Condiciones Técnicas Especiales a Que Deberán Someterse los Proyectos de las Obras de Aprovechamiento Hidroeléctrico en los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.****ARTICULO 1.º**

Las instalaciones de carácter definitivo destinadas al aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes, tales como tomas de aguas, conducciones de todas clases, centrales generadoras, subestaciones y líneas de transporte, así como las auxiliares correspondientes a estos servicios, se situarán en el territorio nacional del Estado a que corresponda el aprovechamiento, sin exceder el límite fronterizo constituido por el eje del río.

Excepcionalmente, y cuando las circunstancias lo exijan, las tomas de agua, las centrales y sus restituciones podrán sobrepasar el eje del río, sin que esto obligue a constituir servidumbres permanentes de paso a través de territorio del otro Estado, distintas de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 13.º del Convenio.

ARTICULO 2.º

Las presas, los aliviaderos y los desagües de cualquier tipo incorporados a aquéllas, así como sus correspondientes dispositivos de disipación de energía, podrán ocupar el cauce y las márgenes del río, sin distinción de la soberanía del territorio en que estén situados.

ARTICULO 3.º

Las obras principales o complementarias de desagüe de los embalses y sus correspondientes instalaciones accesorias podrán ubicarse en territorio del otro Estado, justificando en los proyectos correspondientes la necesidad de tal situación.

ARTICULO 4.º

Las obras provisionales de desvío y las instalaciones auxiliares de construcción no necesitan justificación especial relativa a la ocupación de territorios del otro Estado cuando según el correspondiente proyecto sea éste el caso.

Los proyectos establecerán los principios generales a los que habrán de ajustarse el desmontaje y demolición de los medios auxiliares de construcción y la reposición, en condiciones satisfactorias, de los terrenos en que se realizaron las obras.

ARTICULO 5.º

Las obras de los aprovechamientos de cada zona no podrán extenderse más allá de los límites señalados a la misma, según la delimitación realizada de acuerdo con el Convenio.

ARTICULO 6.º

Los embalses de cabecera de cada tramo deberán estar provistos de órganos automáticos de desagüe, cuya capacidad no sea inferior a la admisión de las turbinas de sus centrales respectivas. Dicha capacidad de desagüe se calculará para el nivel de embalse normal, o sea, nunca superior a la cota origen de la zona.

Los dispositivos automáticos de evacuación serán tales que se garantice el funcionamiento con cualquier sobrelevación del nivel del embalse.

ARTICULO 7.º

Los aliviaderos de los embalses de cabecera de tramo se proyectarán de manera que en ningún caso la curva de remanso sobrepase la cota natural de la crecida en el origen del tramo, con la tolerancia calculada del 1 por ciento del calado natural correspondiente a dicha avenida.

ARTICULO 8.º

Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo anterior, y previo los correspondientes estudios de las curvas de remanso, podrá preverse en los proyectos la utilización de los resguardos de las presas y la consiguiente sobreelevación en los embalses de cabecera de tramo, para alcanzar en los aliviaderos la máxima capacidad de desagüe.

Provisionalmente se establece que entre el origen del tramo internacional y la confluencia del río Huebra las capacidades de desagüe de los aliviaderos no serán inferiores a los siguientes caudales: entre el origen del tramo y la confluencia del Tormes, 10 000 m³/seg.; entre la confluencia del Tormes y la del Huebra, 12 500 m³/seg.

ARTICULO 9.º

A fin de facilitar la explotación, los proyectos deberán prever que con excepción de situaciones de avenida o de las derivaciones extraordinarias autorizadas por el apartado m) del artículo 2.º del Convenio, las aportaciones al origen del tramo durante cada semana serán desagüadas en su totalidad dentro de la misma semana. A tal efecto, se recomienda que las tomas de agua de los aprovechamientos de cada tramo se proyecten de manera que permitan disponer de una capacidad útil de regulación por debajo del nivel normal del embalse, suficiente para ajustar el régimen de turbinación de las centrales a las necesidades del mercado servido por el aprovechamiento en cuestión en el respectivo Estado.

Reglamento para Sufragar los Gastos de la Comisión Internacional Hispano-Portuguesa para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.**ARTICULO 1.º**

En los desplazamientos que los miembros de las delegaciones española y portuguesa efectúen al servicio de la Comisión, tendrán derecho a percibir los gastos de viaje y dietas que les correspondan conforme a las disposiciones administrativas vigentes en los respectivos países.

De acuerdo con lo dispuesto en el artículo 14.º del Convenio para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y de Sus Afluentes, el Gobierno de cada Estado abonará los gastos de su delegación que se desprenda han de quedar comprendidos en este artículo.

El importe de los gastos efectuados será comunicado por la delegación correspondiente a la empresa o empresas concesionarias de su país, la cual los reembolsará al organismo competente de la Administración respectiva.

ARTICULO 2.º

La empresa o empresas concesionarias del aprovechamiento hidroeléctrico de cada tramo podrán ser requeridas por la respectiva delegación para efectuar depósitos, a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, y en el Banco de España, en Madrid, en calidad de anticipo para los gastos de viaje y dietas a que se refiere el artículo anterior.

ARTICULO 3.º

Los miembros de cada delegación deberán justificar ante la misma, de ser posible en comprobante, el importe de los gastos de viaje y dietas para los que recibieron cantidades adelantadas.

ARTICULO 4.º

Cada una de las delegaciones trasladará a la respectiva empresa concesionaria toda la información referente a los gastos abonados.

ARTICULO 5.º

Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., o cualquier otro concesionario, constituirá en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, un depósito de veinticinco mil escudos (25 000 s), y otro en el Banco de España, en Madrid, de veinticinco mil pesetas (25 000 ptas), a disposición de la Comisión, destinados a cubrir gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de las zonas atribuidas a Portugal, como consecuencia de:

- a) Los trabajos que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiaciones forzosas y ocupación temporal, y los que sean necesarios para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio español que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en España, incluidos los honorarios de los peritos;
- b) La tramitación por las delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;
- c) La evacuación por las delegaciones española y portuguesa de los informes de los proyectos, de conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;
- d) Cualquier otro pago que a juicio de cada delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 6.º

Iberduero, S. A., o cualquier otro concesionario, constituirá en el Banco de España, en Madrid, un depósito de veinticinco mil pesetas (25 000 ptas) y otro de veinticinco mil escudos (25 000 s) en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, a disposición de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de las zonas atribuidas a España, como consecuencia de:

- a) Los trabajos que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiaciones forzosas y ocupación temporal, y los que sean necesarios para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio portugués que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban

ser expropiados en Portugal, incluidos los honorarios de los peritos;

- b) La tramitación por las delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;
- c) La evacuación por las delegaciones española y portuguesa de los informes de los proyectos, de conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;
- d) Cualquier otro gasto que, a juicio de cada delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 7.º

Los depósitos que efectúen los concesionarios en cada uno de los dos países constituirán cuentas separadas.

ARTICULO 8.º

Los honorarios de los peritos a que se refieren los apartados a) de los artículos 5.º y 6.º serán abonados por la delegación del país de que sean súbditos dichos peritos y en su moneda respectiva.

ARTICULO 9.º

Las empresas concesionarias podrán, si lo estiman conveniente, abonar directamente a los peritos los respectivos honorarios; y en la misma forma cualquier otro servicio prestado por particulares en relación con las operaciones a que se refieren los apartados a) de los artículos mencionados en el que precede.

ARTICULO 10.º

De los depósitos constituidos conforme a lo dispuesto en los artículos 2.º, 5.º y 6.º podrá disponerse por cheques firmados por el secretario y uno de los vocales de la delegación del país en que radique el establecimiento depositario y con el sello de la misma.

ARTICULO 11.º

Cada una de las delegaciones, al terminar el año económico, remitirá a la otra resumen del movimiento habido en el depósito efectuado por el concesionario del otro país, con indicación de la naturaleza e importe de los gastos satisfechos, y enviará asimismo, siempre que fuese posible, los comprobantes de dichos gastos.

ARTICULO 12.º

Los depósitos se irán reponiendo siempre que una delegación comunique directamente a empresa concesionaria de su propio país o si es del otro Estado por mediación de la otra delegación, la suma que deberá ingresar en la respectiva cuenta.

Composición de la Comisión Internacional a que se refiere el artículo 14.º del Convenio y de las subcomisiones establecidas en el artículo 13.º del Estatuto de dicha Comisión.

1 — Comisión Internacional

Vocales:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;

Jurídicos;

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

2 — Subcondiciones**a) Delimitación de los tramos****Vocales:**

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

b) Estudio, información y fiscalización de proyectos**Vocales:**

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

c) Expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales**Vocales:**

Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

d) Fiscalización de la exportación**Vocales:**

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

e) Asuntos jurídico-administrativos**Vocales:**

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Decreto n.º 201/71**

de 13 de Maio

1. Os sistemas de classificação e comercialização das ramas ultramarinas em obediência ao determinado pelo artigo único do Decreto n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, tem evoluído, a partir da campanha de 1969-1970, de modo a justificar a necessidade de definir mais concretamente as providências constantes dos artigos 7.º e 28.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, dado o seu interesse para as províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.

2. Identicamente ao promovido para a campanha algodoeira de 1969-1970, mantém-se a conveniência de reduzir, para a campanha de 1970-1971, o prazo de apresentação das propostas para compra em mercados de algodão caroço, referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 789, acima citado;

Nesta conformidade:

Tendo em conta as propostas dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Constitui receita do Instituto do Algodão uma taxa sobre a semente de algodão, a cargo do proprietário da mesma, cujo montante será fixado pelo Governo da província, sob proposta fundamentada daquele Instituto.

1. Nas exportações de semente de algodão para o estrangeiro esta taxa será, em regra, de 35 por cento do valor F. O. B. respectivo.

2. Quando a semente de algodão seja utilizada, no espaço nacional, pela indústria de óleos ou para outro fim que não a sementeira, a taxa a aplicar será, também, em regra, de 35 por cento sobre o valor a